

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 3.921, DE 2012)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada **FLÁVIA MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, de iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas escolas das redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “*dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida lei, destina-se a incluir dentre os beneficiários dos recursos incentivados os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma lei, insere novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Apensado à iniciativa do Senado Federal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera o art. 4º da mesma Lei de Incentivo ao Esporte, para determinar que os projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional tenham preferência na ordem de avaliação, na aprovação e na destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

Nesta Casa, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame também do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação e Cultura, ambos os projetos foram aprovados nos termos de substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Na Comissão de Turismo e Desporto será avaliado o mérito desportivo das iniciativas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, ao inscrever a prática do desporto como direito de cada um, fixando o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, estabeleceu que os recursos públicos devem ser direcionados para a promoção prioritária do desporto educacional.

Apesar dessa determinação, a Lei nº 11.438/2006, conhecida como a Lei de Incentivo ao Esporte, não estabelece qualquer preferência para os projetos desportivos que têm como objetivo a promoção do desporto educacional. Assim, projetos para reformar ou construir infraestrutura desportiva nas escolas públicas ou para promover a iniciação esportiva são analisados sem qualquer prioridade sobre propostas para financiar desporto de rendimento profissional, como, por exemplo, reformas de estádios de futebol de propriedade de clubes profissionais ou carreiras automobilísticas.

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, da Senadora Mariza Serrano, garante prioridade para os projetos que beneficiarem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino, ao mesmo tempo em que permite que projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas escolas das redes públicas de ensino também sejam beneficiários dos incentivos fiscais.

O PL nº 3.921, de 2012, por sua vez, altera a Lei de Incentivo para estabelecer que a avaliação da comissão técnica do Ministério do Esporte deverá dar preferência aos projetos esportivos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

Ambas as propostas possuem elevado mérito desportivo. Não há decréscimo nos percentuais de isenção, apenas imposição de preferência para o desporto educacional, o que está em completa sintonia e obediência com o disposto na Constituição Federal. Nesse aspecto convém lembrar que o Tribunal de Contas da União ao efetuar levantamento há dez anos no Ministério do Esporte apresentou contundente crítica sobre o não cumprimento da preferência determinada no art. 217 da Carta de 1988.

Como foi muito bem colocado pela Relatora destes projetos na Comissão de Educação e Cultura, “*Apesar de a prática desportiva estar inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como um dos componentes curriculares da educação básica (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a escola não tem cumprido a tarefa de promover a atividade física entre os*

estudantes com plena efetividade – especialmente no que diz respeito à iniciação dos alunos nas modalidades esportivas. (...) A falta de profissionais especializados e a precariedade da infraestrutura para a prática desportiva nas escolas públicas brasileiras são possivelmente as maiores responsáveis pelo insucesso na iniciação dos nossos estudantes no esporte.”

Na Comissão de Educação e Cultura as proposições foram aprovadas nos termos de Substitutivo que, no meu entendimento, deve ser ajustado, de forma a manter a integralidade da proposta manifestada no PL n.º 3.921/2012, do Deputado Afonso Hamm. Assim, a preferência deve ser imposta não apenas para a análise dos projetos, mas também para a aprovação e a destinação de recursos incentivados, já que sabemos haver um limite determinado por ato do Poder Executivo para o montante a ser autorizado anualmente.

Enfim, aproveitamos a oportunidade para saudar as propostas da Senadora Mariza Serrano e do Deputado Afonso Hamm, que, além de contribuir para incentivar a melhoria da infraestrutura desportiva das instituições de ensino públicas, bem como o desenvolvimento de programas de iniciação esportiva nas escolas, apresenta o louvável mérito de fazer cumprir a Constituição Federal no que se refere à prioridade do desporto educacional sobre as demais manifestações desportivas.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 201, e do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.516, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos destinados à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e aqueles com o objetivo de promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....
§ 3º Os projetos que visam à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência na ordem de avaliação, na aprovação e na destinação do montante anual autorizado para o

benefício fiscal de que trata esta Lei, especialmente os que tiverem por objetivo a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora